



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - Adv. Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes
Agravado: JOCIMARA NUNES ORIBES - Adv. Nara Rejane Barbosa Leite
Agravado: ALESSANDRO GEIGER SARMENTO PIMENTEL
Agravado: ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES

Origem: Vara do Trabalho de Alegrete
Prolator da Decisão: Marcos Rafael Pereira Piscino

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BLOQUEIO DE VALORES NA FASE DE CONHECIMENTO. LIBERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A efetivação de bloqueio de valores calcado no poder de cautela do juiz, anteriormente ao deferimento da recuperação judicial da empresa, não sujeita os valores bloqueados à execução no juízo universal, podendo ser liberados ao credor trabalhista. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada PROEN PROJETOS



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 2

ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada **PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA.**, inconformada com a decisão de fl. 185, proferida pelo juiz Marcos Rafael Pereira Piscino, interpõe agravo de petição nas fls. 187-193, abordando suspensão da liberação de valores por estar a ré em recuperação judicial.

Com contraminuta da exequente JOCIMARA NUNES ORIBES nas fls. 207-208, sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

BLOQUEIO DE VALORES NA FASE DE CONHECIMENTO.
LIBERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A executada não se conforma com a decisão que determinou a liberação à exequente de valores retidos nos autos (fl. 39), oriundos de recebíveis da empresa junto à AES Sul após o deferimento da recuperação judicial da



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 3

agravante. Afirma que a liberação causará dano irreparável, inclusive aos credores habilitados perante o juízo universal, favorecendo a autora. Destaca que aquele juízo inclusive determinou que valores bloqueados fossem a ele enviados. Alega que a liberação ensejará crime falimentar, na forma do art. 168 da Lei nº 11.101/2005. Requer o deferimento de efeito suspensivo diante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Invoca o devido processo legal e a ampla defesa. Aduz que com a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores em 20.10.2014 houve novação da dívida (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), de forma que eventuais valores a serem recebidos pela agravada deverão se submeter às condições do plano, o que impõe a transferência dos valores ao juízo universal, na forma da Lei nº 11.101/2005. Destaca que em 24.10.2013 foi expedida certidão para habilitação do crédito da autora junto à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Entendimento contrário burlaria o plano de recuperação e violaria o interesse social na manutenção da empresa, além do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Alega que a violação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 decorre da determinação do juízo, em 20.08.2014, para que fossem liberados à agravada os depósitos constantes dos autos, sob o simples argumento de que a retenção ocorreu antes da assembleia de credores (20.10.2014). Diz importar apenas que a recuperação judicial foi deferida em 26.06.2013, data bem anterior ao depósito da fl. 39. Invoca o art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Alega que a crise financeira decorre da rescisão do contrato e prestação de serviços com a Petrobras, e que vem comparecendo a juízo para fazer acordos. Afirma ser irregular a restrição aos veículos placas LQX22877 e LQX2278 em razão dos efeitos e do decidido no juízo universal. Traz jurisprudência.

Examino.



ACÓRDÃO

0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 4

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada pela autora em 01.04.2013, na qual a autora postulou o bloqueio de R\$ 10.000,00 que a reclamada PROEN teria a receber da AES Sul, o que foi deferido pela origem na fl. 21, antes mesmo da realização da audiência inicial. Na audiência, a ré foi declarada revel e confessa (fl. 22), encerrando-se a instrução após depoimento da reclamante.

Condenada ao pagamento de verbas trabalhistas (fls. 26-29), após entregue o ofício à AES Sul (fls. 34-35), foi depositada a quantia de R\$ 10.000,00 à disposição do juízo trabalhista (fl. 39).

Homologados na fl. 77 os cálculos de liquidação apresentados pelo contador nomeado (fls. 62-75), a ré foi citada (fl. 79v) e se manifestou nas fls. 80-83, trazendo ao conhecimento do juízo trabalhista o fato de estar em recuperação judicial desde 26.06.2013 (processo nº 0169713-14.2013.8.19.0001 - 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro). Requereu a suspensão de todas as execuções com base no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A origem assim despachou (fl. 89):

Considerando o plano de recuperação judicial homologado, em relação à executada, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, bem como a expedição de certidão de crédito, a qual será habilitada pela executada, perante o Juízo da recuperação, no prazo de 10 dias, com posterior comprovação nos autos.

A ausência de comprovação da regular habilitação do crédito trabalhista, perante o Juízo Cível, dará causa ao prosseguimento da execução.



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 5

Expedida a certidão de habilitação e remetida a ré (fls. 99-100), foi devolvida, tendo sido renovado o envio para o novo endereço (fl. 111). Como foi certificado na fl. 112 o decurso do prazo sem que a ré comprovasse o cumprimento da habilitação do crédito da autora, a origem assim despachou (112):

Ante o silêncio da reclamada, regularmente notificada, determino o prosseguimento da execução mediante bloqueio nas contas do executado pelo sistema BACEN/JUD, até o limite da dívida, acrescido de 2% referente a previsão de correção até o pagamento.

Positiva a diligência, proceda-se à transferência do valor, até o limite da dívida, para conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, observando-se o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), nos termos do OF. SECG.CIRCULAR Nº 010/2006. Havendo saldo remanescente, desbloqueie-se de imediato e existindo penhoras anteriores, venham conclusos, de imediato, para a liberação.

Após a diligência determinada, havendo o bloqueio integral do valor devido, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no sistema informatizado de 1º grau inFOR, referente ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com a respectiva anotação de "com garantia total do juízo". Sendo o bloqueio de valor parcial ou negativa a diligência, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no sistema informatizado de 1º grau inFOR, referente ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 6

Sendo negativo ou parcial o bloqueio de valores, proceda a Secretaria à consulta mediante o sistema RENAJUD de veículos registrados em nome do(s) executado(s), caso positivo, proceda-se à restrição de transferência do veículo (impedimento do registro de mudança da propriedade no sistema RENAVAM)

Nas fls. 116-125 consta a pesquisa feita junto ao Renajud, e na fl. 131 a origem assim despachou:

Tendo em vista a falta de êxito na tentativa de constrição de bens da executada, entende-se que esta efetivamente não possui bens passíveis de execução, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), forte no que dispõem os artigos 50 e 1.024 do Código Civil.

Destarte, determina-se o redirecionamento da execução contra os sócios da executada constantes dos relatórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, folhas 127-30, bem como a inclusão do nome dos sócios no polo passivo, procedendo-se às alterações necessárias.

Cumpra-se, de imediato, o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (emissão de ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACENJUD), o que determino com fundamento no poder geral de cautela do Juiz (artigos 798 e 799 do CPC), para evitar que a prévia citação dos sócios torne ineficaz a respectiva medida de



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 7

bloqueio de numerário (art. 804 do CPC).

Após, notifique-se o autor e cite-se os sócios, dando ciência do teor da presente decisão.

Após a tentativa de citar os sócios, em relação às quais não retornaram os ARs, a origem assim despachou (fl. 141):

Em que pese não ter havido qualquer resposta da ECT quanto ao paradeiro dos comprovantes de entrega das citações endereçadas aos sócios, existe depósito judicial feito à fl.39 referente a bloqueio de créditos da reclamada PROEN junto a AES Sul.

Observe-se que dito bloqueio foi realizado antes da assembléia geral de credores, que aconteceu em outubro de 2014. Portanto, este valor não está sujeito à recuperação judicial.

Ademais, o crédito constitui-se de natureza alimentar e, portanto, de caráter privilegiado.

Igualmente citada e intimada do despacho fl. 89, a reclamada não trouxe aos autos a documentação comprobatória.

Assim, colha-se o saldo atualizado do depósito fl.39 e libere-se para satisfação do débito.

A reclamada, então, compareceu aos autos nas fls. 144-150 para "chamar o feito à ordem", defendendo, em síntese, a mesma tese vertida em seu agravo de petição. A origem assim decidiu na fl. 185:

Indefiro o requerimento da petição das fls. 171-184, pelos



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 8

fundamentos constantes do despacho da fl. 141.

Cumpra-se o despacho da fl. 141.

Após, notifiquem-se.

Não há o que prover.

A presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 01.04.2013, e conforme a reclamada comprova nas fls. 80v-83, em 26.06.2013 foi deferida a sua recuperação judicial no processo nº 0169713-14.2013.8.19.0001 - 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ordenando o juízo cível a suspensão de todas as execuções pelo prazo legal.

Esta Seção Especializada em Execução, na linha do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que os atos executórios previstos no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005 são de competência do Juízo em que tramita o procedimento de falência ou recuperação judicial, estendendo-se a competência da Justiça do Trabalho somente até a liquidação dos débitos trabalhistas aqui reconhecidos.

Nesse sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal em conflito de competência suscitado:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

FI. 9

IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212- PP-00570)

Com efeito, como se percebe, uma vez deferido o processamento da



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 10

recuperação judicial na Justiça Comum, as execuções trabalhistas devem ser suspensas e remetidas ao Juízo competente, sob pena de beneficiarem-se determinados credores em prejuízo do plano de recuperação judicial homologado.

Ademais, o entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que o depósito recursal, quando realizado, se desliga do patrimônio da executada, razão pela qual é possível a liberação ao exequente sem que se frustrate a execução coletiva no juízo universal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FAVOR DO CREDOR. POSSIBILIDADE. Entendimento desta SEEX de que o depósito recursal, após realizado, desliga-se do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de uma execução futura, constituindo requisito de admissibilidade recursal. Atos correlatos ao depósito recursal têm natureza processual, mas não caráter executório propriamente, fugindo das hipóteses contempladas pela Lei 11.101/05, art. 6º, §5º. Confirmada a possibilidade de liberação do depósito recursal ao credor mesmo em se tratando de devedora em recuperação judicial. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, 0000229-61.2012.5.04.0661 AP, em 24/09/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 11

Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. MASSA FALIDA. Os depósitos recursais quando efetuados anteriormente à decretação da falência da executada devem ser liberados ao exequente, tendo em vista não mais integrarem o patrimônio da empresa. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, 0077800-06.2007.5.04.0008 AP, em 26/11/2013, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que, não obstante a executada esteja em recuperação judicial, ela efetuou o depósito recursal, disciplinado pelo § 1º do artigo 899 da CLT, cuja finalidade principal é garantir a satisfação do crédito do exequente, caso mantida a condenação. O depósito, embora fique à disposição do juízo, é realizado na conta vinculada do trabalhador, deixando de integrar o patrimônio da executada, que perde a titularidade



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 12

do crédito correspondente. A liberação do montante depositado ao exequente pela Vara do Trabalho, não implica na prática de atos expropriatórios contra a executada e seu patrimônio, que ponham em risco a sua atividade e recuperação judicial. Agravo de petição não provido. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, 0000801-94.2011.5.04.0291 AP, em 30/09/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Embora não estejamos diante de um depósito recursal propriamente dito, o intuito do depósito de fl. 39, realizado em 05.06.2013, ou seja, antes do deferimento da recuperação judicial, com base na determinação de fl. 21, é a garantia de futura execução contra a ré. Trata-se de bloqueio amparado no poder de cautela atribuído ao juiz, que por ser anterior ao deferimento da recuperação judicial não se submete à *vis atracctiva* do juízo universal, tornando a Justiça do Trabalho competente para promover os atos executórios em relação à quantia.

Tal entendimento, calcado na anterioridade da efetivação bloqueio em relação ao deferimento da recuperação judicial, não afronta dispositivo algum da Lei nº 11.101/2005, tampouco afronta o devido processo legal ou a ampla defesa.

Quanto à liberação das restrições aos veículos placas LQX22877 e



ACÓRDÃO
0000127-10.2013.5.04.0821 AP

Fl. 13

LQX2278, afigura-se carente de objeto do apelo da demandada, pois segundo observe nas fls. 116 e seguintes, nenhuma restrição a eles foi imposta pelo juízo originário no presente feito.

Provimento negado.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA